



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 1865.0684/95-86

Recurso nº : 10.558

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente : INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP.

Sessão de : 18 de abril de 1997

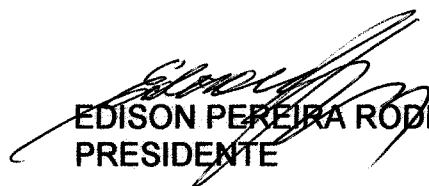
Acórdão nº : 101-91.003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO- Não procede o lançamento de ofício de contribuição consignada como devida pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos e, portanto, incluída na Notificação de Lançamento que integra o Recibo da Declaração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº : 10865.000684/95-86

Acórdão nº : 101-91.003

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10865.000684/95-86

Acórdão nº : 101-91.003

Recurso nº : 10.558

Recorrente : INDÚSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra Indústrias Muller de Bebidas Ltda. foi lavrado o auto de infração de fls.1/12, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro dos exercícios de 1991, 1992 e 1993, pelo qual foi formalizado crédito tributário no valor total de 1.097.196,06 UFIR, com multas e juros de mora cabíveis até a data da lavratura. O auto foi lavrado a fim de resguardar os interesses da Fazenda Nacional contra a decadência, uma vez que a empresa submetera as exigências à apreciação do Poder Judiciário e procedera aos depósitos judiciais das quantias consideradas devidas.

A empresa impugnou parcialmente o lançamento, insurgindo-se contra a multa *ex-officio* e contra os juros de mora com base na TRD, pleiteando que a autoridade julgadora conhecesse a impugnação e decidisse o litígio quanto a essas matérias, que não estão sob apreciação do Poder Judiciário.

A fim de sanear o processo, a autoridade julgadora solicitou manifestação do autuante, no sentido de explicitar a matéria *sub judice*, a ocorrência ou não de duplicidade de lançamento (por declaração e de ofício) dos montantes exigidos e os fundamentos da exigência mensal da contribuição social.

Em atendimento, autoridade fiscalizadora informou ter havido erro de fato na apuração , propôs a retificação do lançamento inicial, mantida a inexigibilidade, diante dos depósitos judiciais. Os novos valores devidos, informados pelo autuante, são, para os exercícios de 1991 e 1992, aqueles consignados na respectiva declaração de rendimentos, e para o exercício de 1993, "*nihil*".

15

Processo nº : 10865.000684/95-86

Acórdão nº : 101-91.003

O julgador singular, considerando a existência de anterior e tempestiva apresentação das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1991 e 1992, e ainda, que os valores exigidos de ofício estão compreendidos nos valores declarados como devidos nas respectivas declarações de rendimentos, julgou improcedente a exigência fiscal e determinou o restabelecimento do lançamento da Contribuição Social procedido através da DIRPJ/91 e 92, prosseguindo-se na sua cobrança amigável, como lançamento normal, observando-se os efeitos dos depósitos judiciais. De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional e o Fisco tem o dever jurídico de tomar todas as providências para evitar a decadência. Portanto, a autoridade fiscal não só pode, como **deve** lavrar o auto de infração, ainda que medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito esteja em curso.

Os casos de suspensão da exigibilidade do crédito previstos no artigo 151, II e IV, do CTN (depósito do montante integral e concessão de liminar em mandado de segurança) têm o condão de, apenas, impedir que a Fazenda Pública formalize o título executivo mediante inscrição do débito na Dívida Ativa, mas não a inibem de cumprir seu dever legal de investigar as atividades do contribuinte para verificar a ocorrência do fato gerador e efetuar o lançamento do tributo considerado devido até sua formalização definitiva na esfera administrativa.

O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito (não a sua constituição, como já dito acima). Temporariamente, a Fazenda Pública não pode exigí-lo, até que a disputa sobre sua legitimidade seja decidida.

Portanto, estando o contribuinte acobertado por medida judicial, só tem sentido a iniciativa do Fisco em efetuar o lançamento de ofício como medida acautelatória se este já não foi, de outra forma, efetuado. No caso, uma vez que o lançamento da Contribuição Social já fora procedido normalmente através das Declarações de Imposto de Renda respectivas, improcede o lançamento de ofício.

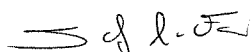
Nego provimento ao recurso de ofício.



Processo nº : 10865.000684/95-86
Acórdão nº : 101-91.003

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1997



SANDRA MARIA FARONI